

2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013,
do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº
4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe
sobre o exercício da profissão de Técnico de
Administração, e dá outras providências, para
fixar o piso nacional de salário do
Administrador.*

SF/14406.72160-34

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

Relatora "Ad-hoc": Senadora Ana Amélia

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que modifica a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

A proposição introduz o art. 3º-A, que estabelece que o piso salarial nacional do administrador passa a ser de R\$ 4.500,00, e que, a partir de 1º de janeiro de 2015 passaria a ser atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, estabelece que o piso definido em lei não se aplicará às pequenas e médias empresas, tais como as definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Projeto foi lido em 20 de agosto de 2013, sendo remetida a matéria para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá a decisão em caráter terminativo. A matéria não recebeu quaisquer emendas até a presente data.

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 335 de 20/13
Fls. nº 05



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais manifestar-se, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, pelo que adequada e regimental a sua distribuição a esta Comissão.

Não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à iniciativa do projeto, uma vez que o Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União. De resto, o tema do Projeto não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

A matéria diz respeito à fixação de piso salarial profissional, no caso, o dos administradores (ou técnicos de administração). Em sua justificação o autor se refere à solicitação de entidades de classe daquela categoria no sentido de se garantir piso salarial a seus integrantes.

Argumentam e se referem, igualmente, ao piso salarial de engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos, e médicos veterinários, que adotam como paradigmas.

Em que pese a boa intenção do eminente autor, entendemos que o Projeto não deve prosperar. O estabelecimento de piso salarial para categoria, em nível nacional apresenta grandes dificuldades materiais de implantação.

Um dos motivos é que esse procedimento ignora a realidade de que o mercado de trabalho deve se fundamentar, em princípio, na liberdade de contratação. Isso tem como correlato a relativa flutuação dos salários em função da oferta e demanda de empregos e de trabalhadores para ocupá-los.

Ora, o estabelecimento de um piso nacional de salário teria por corolário, na prática, um excessivo enrijecimento dessa dinâmica de mercado. Não se pode, é claro, se afastar o estabelecimento de um piso salarial para uma determinada categoria, mas ele deve ser adotado não por



Lei, mas pela livre negociação coletiva entre entidades representativas dos trabalhadores e de empregadores.

Apenas essa forma de adoção de piso possui a necessária flexibilidade para que o patamar salarial mínimo observe tanto as condições do mercado de trabalho quanto as peculiaridades regionais. Assim, em condições de grande demanda de trabalhadores, o piso será elevado, ao passo que, em condições de excesso de oferta de empregados, ele tenderá a estacionar.

Além disso, o reajustamento automático do valor do piso consiste em gatilho salarial, cuja adoção deve ser rechaçada em virtude das negativas associações que esse mecanismo possui com o processo hiperinflacionário vivido pelo Brasil em tempos ainda recentes.

Deve ser ressaltado, ainda que o piso salarial dos engenheiros e demais categorias estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, encontra-se em situação de incerteza jurídica, já tendo sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em razão de sua vinculação ao salário mínimo.

Além disso, o estabelecimento de exceção às pequenas e médias empresas evidencia outra das dificuldades de aplicação do projeto, uma vez que a Constituição não alberga a possibilidade de distinção legal entre trabalhadores em razão, unicamente, do tamanho ou faturamento de seus empregadores. Os direitos atribuídos por Lei a uma categoria devem ser estendidos, em princípio, a todos os seus componentes, o que, no caso, poderia representar um peso excessivo para essas empresas.

Finalmente a fixação de pisos salariais foi delegada aos estados e ao distrito federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, *verbis*:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho

Assim, desde 2000, o Congresso Nacional não tem mais estabelecido piso salarial mediante lei, uma vez que esta competência foi delegada às Assembléias Legislativas Estaduais e à Câmara Legislativa do



Distrito Federal, que podem melhor parametrizar os efeitos econômicos e sociais desta decisão.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2013.

Sala da Comissão, *26 de fevereiro de 2014*

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente

W.M., Relator

|||||
SF/14406.72160-34

Página: 4/4 13/02/2014 10:20:06

95e4db720bfff6084ead1ad7188ac0a603221bc09

ed2013-08391

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 335 de 2013
Fls. nº 08





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 26/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
RELATORA Senadora Ana Amélia "Ad hoc"

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB) | |
|--|--------------------------------|
| Paulo Paim (PT) | 1. Eduardo Suplicy (PT) |
| Angela Portela (PT) | 2. Marta Suplicy (PT) |
| Humberto Costa (PT) | 3. José Pimentel (PT) |
| Ana Rita (PT) | 4. Wellington Dias (PT) |
| João Durval (PDT) | 5. Lindbergh Farias (PT) |
| Rodrigo Rollemberg (PSB) | 6. Cristovam Buarque (PDT) |
| Vanessa Grazziotin (PCdoB) | 7. Lídice da Mata (PSB) |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Waldemir Moka (PMDB) | 1. VAGO |
| Roberto Requião (PMDB) | 2. VAGO |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 3. Eduardo Braga (PMDB) |
| Vital do Rêgo (PMDB) | 4. Eunício Oliveira (PMDB) |
| João Alberto Souza (PMDB) | 5. Romero Jucá (PMDB) |
| Ana Amélia (PP) | 6. Benedito de Lira (PP) |
| Paulo Davim (PV) | 7. Sérgio Petecão (PSD) |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| Cícero Lucena (PSDB) | 1. Aécio Neves (PSDB) |
| Lúcia Vânia (PSDB) | 2. Cyro Miranda (PSDB) |
| José Agripino (DEM) | 3. Paulo Bauer (PSDB) |
| Jayme Campos (DEM) | 4. Maria do Carmo Alves (DEM) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR) | |
| Mozarildo Cavalcanti (PTB) | 1. Armando Monteiro (PTB) |
| Eduardo Amorim (PSC) | 2. João Vicente Claudino (PTB) |
| Gim (PTB) | 3. VAGO |